

Proc. n° 60/2015

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 19 de Março de 2015

Descritores:

- *Contrato de trabalho*
- *Remuneração*
- *Serviço prestado nos dias de descanso semanal*

SUMÁRIO:

I. Ao abrigo do DL 24/89/M (art. 17º, n.1, 4 e 6, al. a), considera-se, que o trabalhador tem direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração (“sem prejuízo da correspondente remuneração”).

II. Se o trabalhador nele prestar serviço, terá direito ao dobro da retribuição (*salário x2*), sem prejuízo do salário que receberia mesmo que o não prestasse. Para além disso, ainda terá direito a receber a remuneração correspondente ao dia *compensatório* a que se refere o art. 17º, n°4, se também nele tiver prestado serviço.

Proc. n.º 60/2015

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I – Relatório

B, casado, nacional das Filipinas, titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente n.º XXXXXXX(X), emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação da Região Administrativa, em 4 de Fevereiro de 2009, residente habitualmente na Avenida do, n.º ..., Edifício “.....”,º andar, “...”, Macau, deduziu no TJB (*Proc. n.º LB1-13-0067-LAC*) contra:

C (MACAU) - SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA - LIMITADA, com sede na Avenida, ..., Edifício Industrial, Fase ...,º Andar ..., Macau,

acção de processo comum do trabalho,

pedindo a condenação desta no pagamento da quantia global de Mop\$ 101.590,00, a título de indemnização por dias de trabalho prestado em dias de descanso semanal, acrescida da soma de Mop\$ 50.795,00, a título de compensação pelos dias de trabalho prestado nos dias de descanso compensatório pelo serviço prestado nos dias de descanso semanal.

*

A sentença proferida na 1ª instância conferiu ao autor as importâncias de Mop\$ 50.819,00 e Mop\$ 50.795,00, respectivamente a título de compensação pelos dias de trabalho em períodos de descanso semanal e de descanso compensatório.

*

É contra essa sentença que ora se insurge o autor, em cujas alegações, formulou as seguintes conclusões:

«1. Versa o presente recurso sobre a parte da douta Sentença na qual foi julgada *parcialmente improcedente* ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário *em dobro*.

2. Porém, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o *equivalente a um dia de trabalho* (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma *não correcta aplicação* do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;

3. Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo *dobro do salário normal*, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal, por cada dia de descanso semanal prestado;

4. Do mesmo modo, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas e tão-só um *dia de salário em singelo*, o Tribunal a quo desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de entender que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: **(salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2)**;

5. De onde, resultando que o Recorrente prestou trabalho durante todos os dias de descanso semanal durante toda a relação de trabalho, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de

MOP\$101,590.00 a título do *dobro do salário* - e não só de apenas MOP\$50,819.00, correspondente a um dia de salário *em singelo* conforme resulta da decisão ora posta em crise - acrescida de juros até efectivo e integral pagamento; devendo manter-se a restante condenação da Ré no pagamento da quantia devida a título de não gozo de dias de “descanso compensatório” em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Nestes termos e nos de mais de Direito que V. Exas. encarregar-se-ão de suprir, deve a Sentença na parte em que condena a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o equivalente a um dia de retribuição em singelo, ser julgada nula e substituída por outra que atenda ao pedido tal qual supra formulado, assim se fazendo a já costumada JUSTIÇA!».

*

Respondeu a ré, “C” em termos que aqui damos por integralmente reproduzidos.

*

Cumpre decidir.

II – Os factos

A sentença deu por provada a seguinte factualidade:

«Entre 15 de Setembro de 1998 a 31 de Julho de 2004, o Autor prestou para a Ré funções de “guarda de segurança”, (alíneas A) dos factos assentes)

Trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré. (alíneas B) dos factos assentes)

A Ré sempre fixou o local, o período e o horário de trabalho do Autor de acordo com as necessidades. (alíneas C) dos factos assentes)

O Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré, e sempre prestou trabalho nos locais indicados pela Ré. (alíneas D) dos factos assentes)

Ao longo de toda a relação laboral a Ré sempre pagou ao Autor uma quantia fixa mensal, acrescida de uma quantia variável determinada em função do número de horas de trabalho extraordinário efectivamente prestadas pelo Autor. (alíneas E) dos factos assentes)

Durante a relação de trabalho o Autor auferiu da Ré a título de salário anual e de salário normal diário, as quantias que abaixo se discrimina (Cfr. fls.10, Certidão de Rendimentos - Imposto Profissional, que se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos):

<i>ano</i>	<i>salario anual</i>	<i>salário normal diario (A)</i>
<i>1998</i>	<i>17322</i>	<i>165</i>
<i>1999</i>	<i>62230</i>	<i>173</i>
<i>2000</i>	<i>62673</i>	<i>174</i>
<i>2001</i>	<i>53444</i>	<i>148</i>
<i>2002</i>	<i>58981</i>	<i>164</i>
<i>2003</i>	<i>60340</i>	<i>168</i>
<i>2004</i>	<i>64042</i>	<i>178</i>

(alíneas F) dos factos assentes)

Entre 15 de Setembro de 1998 a 31 de Julho de 2004, a Ré nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (alíneas G) dos factos assentes)

Entre 15 de Setembro de 1998 a 31 de Julho de 2004, a Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição. (Resposta ao quesito 1º da base instrutória)

Por solicitação da Ré, o Autor prestou trabalho todos os dias da semana, de modo a garantir o contínuo e diário funcionamento da actividade de segurança da Ré. (Resposta ao quesito 2º da base instrutória)

Entre 15 de Setembro de 1998 a 31 de Julho de 2004, a Ré nunca fixou ou conferiu ao Autor um outro dia de descanso compensatório, em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (Resposta ao quesito 3º da base instrutória)

O trabalho que prestou em dias de descanso semanal foi remunerado pela R. com o valor de um salário

diário, em singelo. (Quesito 8º da base instrutória, aceite pelas partes)».

III – O Direito

A única questão que urge tratar no presente recurso é saber se a 1ª instância decidiu correctamente acerca do valor da compensação pelo trabalho prestado pelo autor em dias de *descanso semanal* durante o tempo de duração da relação laboral.

A sentença considerou que o trabalhador tinha direito ao dobro da remuneração. Assim, por a entidade patronal lhe ter pago apenas em singelo o dia de efectivo serviço, condenou a ré “C” no pagamento de mais um dia de remuneração (Mop. 50.819,00) e no valor e no valor correspondente a título de subsídio de compensação (Mop. 50.795,00, por referência ao valor peticionado e tendo em conta o princípio do dispositivo).

O recorrente não concorda e acha que a sentença lhe não devia ter descontado o valor da remuneração recebida. E tem razão.

Como desde há muito tempo este TSI tem vindo a afirmar (por mais recentes, entre outros, ver os *Acs. TSI de 15/05/2014, Proc. n.º 61/2014, de 15/05/2014, Proc. n.º 89/2014, de 29/05/2014, Proc. n.º 627/2014; de 19/06/2014, Processos n.ºs 189/2014 e 171/2014; 23/10/2014, Processos n.ºs 338/2014 e 380/2014*).

Com efeito, no que a este assunto concerne, vale o disposto no art. 17º, nºs 1, 4 e 6, al. a), do DL nº 24/89/M.

Nº1: Tem o trabalhador direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração (“sem prejuízo da correspondente remuneração”).

Nº4: Mas, se trabalhar nesse dia, fica com direito a gozar outro dia de descanso compensatório e, ainda,

Nº6: Receberá em dobro da retribuição normal o serviço que prestar em dia de descanso semanal.

Ora, como o trabalhador trabalhou o dia de descanso semanal terá direito ao *dobro* (x2) do que receberia, mesmo sem trabalhar (n.º 6, al. a)).

Numa 1ª perspectiva, se o empregador pagou o *devido* (pagou o dia de descanso), falta pagar o *prestado*. E como o *prestado* é pago em *dobro*, tem o empregador que pagar duas vezes a “*retribuição normal*” (o diploma não diz o que seja retribuição normal, mas entende-se que se refira ao valor remuneratório correspondente a cada dia de descanso, que por sua vez corresponde a um trinta avos do salário mensal).

Numa 2ª perspectiva, se se entender que o empregador pagou um dia de salário pelo *serviço prestado*, continuam em falta:

- Um dia de *salário* (por conta do dobro fixado na lei), e ainda,

- O *devido* (o valor de cada dia de descanso, que não podia ser descontado, face ao art. 26º, n.º 1);

E, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração correspondente ao dia de *descanso compensatório* a que se refere o art. 17º, nº4 - desde que peticionada, como foi o caso, - quando nele se tenha prestado serviço (neste sentido, v.g., *Ac. TSI, de 15/05/2014, Proc. nº 89/2014*).

Ora, como o dia de descanso compensatório foi já considerado na sentença, nessa parte, ela tem que manter-se.

Quanto à remuneração pelo dia de descanso semanal, temos, portanto, que a fórmula a utilizar será **AxBx2**.

Significa que a 1ª instância não deveria ter descontado o valor já pago em singelo. Portanto, o autor teria direito a receber a quantia de Mop\$ 101.638,00 a este específico título (remuneração pelos dias de descanso semanal) e não metade deste valor. Importância que, contudo, deve ser reduzida ao montante do pedido, que é de Mop\$ 101.590,00, face ao disposto no art. 564º do CPC.

Procederá, pois, o recurso do autor, mantendo-se, quanto ao mais, a condenação imposta na sentença da 1ª instância em Mop\$ 50.795,00 a título de descanso compensatório não gozado (matéria, aliás, não integrante do recurso).

IV- Decidindo

Nos termos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar a sentença *nessa parte* e condenar a ré “C” a pagar ao autor a quantia de **Mop\$ 101.590,00**, a título de serviço prestado em dias *descanso semanal* - sem prejuízo do ali decidido quanto à remuneração do trabalho prestado nos dias de *descanso compensatório* - acrescida de juros de mora nos termos definidos no Ac. do TUI, de 2/03/2011, Proc. nº 69/2010.

Custas:

Na 1ª instância: conforme o a í decidido.

No TSI: pela ré/recorrida.

TSI, 19 de Março de 2015

(Relator)

José Cândido de Pinho

(Segundo Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong

(Votei vencido quanto à fórmula
adoptada na compensação do trabalho prestado

em dias de descanso semanal, por entender que, sendo o trabalho prestado nesses dias pago pelo "dobro da retribuição", este "dobro" é constituído por um dia de salário normal mais um dia de acréscimo.

Provado que o Autor ora recorrente já recebeu da Ré ora sua entidade patronal o salário diário em singelo, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, terá que deduzir esse montante pago em singelo, sob pena de estar o Autor a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório, o Autor estar a ser pago pelo quádruplo do valor diário.)